



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.898 - SP (2014/0078379-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
E ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : RODRIGO TANNURI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade das decisões.
2. O recurso interposto sem suas razões carece de regularidade formal, não transpondo a barreira do juízo de conhecimento, porquanto ausente um dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.898 - SP (2014/0078379-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS**
 E ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADO : **JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADO : **RODRIGO TANNURI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto incidente na espécie o óbice imposto pela Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Irresignado com a decisão supramencionada, a ora agravante interpôs agravo regimental sem, contudo, apresentar as razões do seu inconformismo (e-STJ, fls. 817/820). No dia seguinte, verificando o equívoco cometido, apresentou nova petição com o escopo de apresentar as razões olvidadas (e-STJ, fls. 821/834).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.898 - SP (2014/0078379-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
E ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : RODRIGO TANNURI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, cabe salientar que o segundo agravo regimental (e-STJ, fls. 821/834) não pode ser conhecido, em face do instituto da preclusão consumativa. Com efeito, uma vez interposto o primeiro agravo regimental, é vedado à parte inovar suas razões com a apresentação de um novo recurso.

Em relação ao primeiro agravo (e-STJ, fls. 817/820), é inviável conhecê-lo, uma vez que não atende a um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

Ao interpor o presente agravo regimental sem as necessárias razões recursais, a ora agravante deixou de atender à regularidade formal do recurso, o qual, em respeito ao princípio da dialeticidade, deve conter fundamentação e pedido, sem os quais o recurso peca na sua forma.

In casu, verifica-se que não há no agravo regimental a sua necessária fundamentação, o que impede o seu conhecimento, por lhe faltar um dos pressupostos recursais, sem os quais o recurso nem sequer ultrapassa a barreira do juízo de conhecimento.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. SENTENÇA PROFERIDA. MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA APLICADA. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DESACOMPANHADO DAS RAZÕES. INADMISSIBILIDADE. ART. 198 DO ECA E ART. 514 DO CPC.

I - O procedimento de aplicação de medida sócio-educativa pela prática de ato infracional deve obedecer ao sistema recursal previsto no Código de Processo Civil, ex vi art. 198 da Lei nº 8.069/90.

II - Não deve ser admitida a apelação interposta sem as razões recursais, por não atender ao pressuposto de regularidade formal, conforme o disposto no art. 514 do CPC.

Ordem denegada." (HC 63.792/SE, Rel. Ministro **FELIX FISCHER**, QUINTA TURMA, julgado em 1º/3/2007, DJ de 30/4/2007, p. 332,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir ipsius litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

(...)

4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 775.481/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ de 21/11/2005, p. 163, grifou-se)

Diante do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0078379-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 501.898 / SP**

Números Origem: 200600026117 5620120060261171 72807466 9012006 92346921020088260000

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E
ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : RODRIGO TANNURI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E
ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : RODRIGO TANNURI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.